



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 60\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros, precedido de parecer da Procuradoria Geral da República, em que se esclarece qual é o período máximo durante o qual um funcionário pode estar ausente do serviço por motivo de doença.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:804 — Abre um crédito destinado a pagamento dos encargos resultantes da concessão de aumento da terça parte do seu ordenado a um auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª instância junto da Alfândega de Lisboa, desde 13 de Maio a 31 de Dezembro de 1935.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 25:805 — Reconhece direito a haver pensão de preço de sangue aos herdeiros do falecido cidadão José Gomes da Silva Tainha, que para êsse efeito será considerado como tenente.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:806 — Abre um crédito para reforço de diversas verbas inscritas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Sr. Ministro das Obras Públicas e Comunicações.—
Excelência.—Dignou-se V. Ex.ª determinar que fôsse ouvida esta Procuradoria Geral da República sobre as dúvidas suscitadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos acêrca da interpretação das disposições legais que regulam o período de tempo durante o qual um funcionário pode estar ausente de serviço por motivo de doença.

Entênde-se na referida Administração Geral que é de oito meses, ou duzentos e quarenta dias, êsse período,

sendo sessenta dias em virtude do disposto no artigo 8.º e cento e oitenta dias em virtude do preceito do artigo 13.º e no § único, embora seja diversa a interpretação dada em outros Ministérios.

Parece-me que a referida Administração Geral está em êrro.

O artigo 8.º do decreto n.º 19:478 diz que — «o funcionário que por motivo de doença faltar mais de dois dias ao serviço justificará essas faltas por meio de atestado médico. Se a doença durar mais de um mês deverá apresentar novo atestado médico, em cada mês, até o dia 3, em relação ao mês anterior, e, se esta situação exceder o período de dois meses, findos estes será o funcionário mandado examinar pela junta médica para efeitos de licença».

O artigo 13.º dispõe que — «a licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses».

E o § único diz que — «êste prazo poderá prorrogar-se mês a mês, até seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses. Se ainda se não puder apresentar ao serviço, passará à situação de licença ilimitada».

Segundo estes preceitos o funcionário que adoecer pode seguir um de dois caminhos: a) justificar as faltas por meio de atestados médicos durante dois meses e findo êsse prazo passará à situação de licença, em virtude de exame de junta médica (artigo 8.º); ou b) requerer licença nos termos do artigo 13.º

No segundo caso pode obter licença por período não superior a dois meses (artigo 13.º), o qual poderá ser prorrogado, mês a mês, até seis meses, e findos estes terá de passar à situação de aposentado ou à de licença sem vencimento.

No primeiro caso entende a Administração Geral dos Correios e Telégrafos que o período de seis meses de licença com vencimento somente começa a contar-se em seguida ao de dois meses de faltas abonadas. É assim diverso o prazo durante o qual se tem direito aos vencimentos, segundo se requiere logo a licença ou se faz preceder esta da justificação das faltas por atestado médico.

Parece-me evidente que não podia ser esta a intenção do legislador.

Dar garantias diversas a dois funcionários em igualdade de circunstâncias, simplesmente porque um mais avisadamente seguiu por um caminho e outro mais confiadamente seguiu por outro, seria uma imoralidade que a lei não pode sancionar.

E em meu entender não sanciona na verdade.

O citado decreto estabelece dois regimes: o da justificação de faltas, regulado nos artigos 4.º a 8.º, e o de licença, regulado nos artigos 11.º a 15.º, integrando o primeiro no segundo quadro se a doença se prolongue

por mais de dois meses e ao regime de justificação de faltas se siga o de licença.

Ora o artigo 13.º dispõe que a licença por doença só pode ser concedida por período não superior a dois meses. E o seu § único determina que esse prazo poderá ser prorrogado mês a mês até seis meses, findos os quais o funcionário passará à situação de aposentado ou à de licença sem vencimento.

Mas estes preceitos são estabelecidos para o regime de licenças, isto é, para o caso de o funcionário pedir licença sem a fazer preceder de faltas justificadas.

Para os applicarmos ao regime de faltas justificadas seguidas de licença temos de integrar aquelas nesta e de abranger tudo no período de seis meses estabelecido no § único do artigo 13.º, para não cairmos na incoerência de considerarmos que pode estar ausente do serviço com vencimento durante oito meses o funcionário que, adoecendo, começar por justificar as faltas com atestado médico durante dois meses e em seguida passar à situação de licença, e sómente pode estar ausente durante seis meses com vencimento o funcionário que, adoecendo, pedir logo licença.

Este é o meu parecer; todavia como o artigo 36.º do decreto n.º 19:478 dispõe que todas as dúvidas que se suscitarem na applicação desse decreto serão resolvidas por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*, deveria este processo ser presente a Conselho de Ministros para ser resolvida a dúvida e fixada doutrina.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho da Procuradoria Geral da República.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 5 de Julho de 1935.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Avelino Júlio Pereira e Sousa*.

O período máximo durante o qual um funcionário pode estar ausente do serviço por motivo de doença é de seis meses.

Em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1935.— *António de Oliveira Salazar*.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 20 de Agosto de 1935.— O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:804

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 725\$16, destinado a pagamento dos encargos resultantes da concessão de aumento da terça parte do seu ordenado a um auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal da 1.ª instância junto da Alfândega de Lisboa, desde 13 de Maio a 31 de Dezembro de 1935, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento,

a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 50.234\$72, inscrita no n.º 1) do artigo 260.º, capítulo 15.º, do orçamento do aludido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 725\$16 nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 5:296.506\$40, inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 263.º, capítulo 15.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:805

Tendo o cidadão José Gomes da Silva Tainha falecido por ter sido atingido por estilhaços de granada quando se encontrava assistindo aos exercícios militares efectuados no Campo do Jockey Club no dia 25 de Maio do corrente ano, por ocasião da celebração da Semana Militar;

Atendendo a que não foram tomadas as devidas precauções para evitar o desastre que vitimou aquele cidadão e que este não podia prever ao ir, tranqüila e confiadamente, dar o seu concurso com a sua presença a uma festa de carácter militar;

Considerando que a viúva do referido cidadão, que vivia do exclusivo trabalho deste, ficou em circunstâncias precárias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido direito a haver pensão de preço de sangue aos herdeiros do falecido cidadão José Gomes da Silva Tainha, que, para esse efeito, será considerado como tenente.

Art. 2.º O processo de habilitação e concessão da pensão de que trata o presente decreto-lei será organizado e seguirá os termos prescritos no Código para a concessão das pensões, constante do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e mais legislação applicável, por cujas disposições se regulará.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Rafael da Silva Neves Duque*.